RECURSO ESPECIAL Nº 2163451 - CE(2024/0300340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TEMA N. 1075 DO STF. INAPLICABILIDADE PARA AMPLIAR OS LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO COLETIVA. REVISÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o cumprimento de sentença fundado em título judicial decorrente de ação civil pública que condenou o INSS a revisar benefícios concedidos entre março/1994 e fevereiro/1997 com a inclusão do IRSM de 39,67%, julgado extinto por ilegitimidade ativa.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo interposto pela parte Exequente, ao fundamento de que o título executivo limita seus efeitos aos beneficiários vinculados à Gerência Executiva de Manaus, enquanto o benefício do apelante está vinculado a agência em Fortaleza/CE, situando-se fora dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

3. Inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, concluindo pela ilegitimidade ativa e pela impossibilidade de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, mesmo após o Tema n. 1075 do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão, em recurso especial, dos limites subjetivos fixados no título coletivo demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ainda que as sentenças coletivas produzam efeitos *erga omnes*, sua eficácia está adstrita aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerada a extensão do dano e a natureza dos interesses metaindividuais. Precedentes. Óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, apesar da análise genérica da tese da ausência de intimação da autarquia previdenciária, concluiu que são aplicáveis as regras gerais previstas no Código de Processo Civil às

Documento eletrônico VDA55947175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 556cc82f-af34-491c-a99f-5c07660ff4b4

execuções de sentença contra a Fazenda Pública. Contudo, a parte recorrente não suscitou a questão nos seus embargos de declaração, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA55947175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 556cc82f-af34-491c-a99f-5c07660ff4b4

RECURSO ESPECIAL Nº 2163451 - CE(2024/0300340-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TEMA N. 1075 DO STF. INAPLICABILIDADE PARA AMPLIAR OS LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO COLETIVA. REVISÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o cumprimento de sentença fundado em título judicial decorrente de ação civil pública que condenou o INSS a revisar benefícios concedidos entre março/1994 e fevereiro/1997 com a inclusão do IRSM de 39,67%, julgado extinto por ilegitimidade ativa.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo interposto pela parte Exequente, ao fundamento de que o título executivo limita seus efeitos aos beneficiários vinculados à Gerência Executiva de Manaus, enquanto o benefício do apelante está vinculado a agência em Fortaleza/CE, situando-se fora dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

3. Inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, concluindo pela ilegitimidade ativa e pela impossibilidade de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, mesmo após o Tema n. 1075 do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão, em recurso especial, dos limites subjetivos fixados no título coletivo demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ainda que as sentenças coletivas produzam efeitos *erga omnes*, sua eficácia está adstrita aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerada a extensão do dano e a natureza dos interesses metaindividuais. Precedentes. Óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6. No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido, apesar da análise genérica da tese da ausência de intimação da autarquia previdenciária, concluiu que são aplicáveis as regras gerais previstas no Código de Processo Civil às

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

execuções de sentença contra a Fazenda Pública. Contudo, a parte recorrente não suscitou a questão nos seus embargos de declaração, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES FEITOSA DE CASTRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO no julgamento do Apelação Cível n. 0807958-40.2021.4.05.8100, assim ementado (fls. 443-444):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TITULO EXECUTIVO QUE DEFERIU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 1994 A FEVEREIRO DE 1997, QUE SE ENCONTREM EM QUALQUER AGÊNCIA VINCULADA À GERÊNCIA EXECUTIVA DE MANAUS. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. BENEFÍCIO VINCULADO À AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FORTALEZA/CE. APELAÇÃO IMPROVIDA.
>
> 1. Na origem, o cumprimento de sentença, fundado em título judicial decorrente de ação civil pública que condenou o INSS a revisar benefícios concedidos entre março/1994 e fevereiro/1997 com a inclusão do IRSM de 39,67%, foi extinto em primeiro grau por ilegitimidade ativa, decisão mantida pelo Tribunal Regional ao fundamento de que o título executivo limita seus efeitos aos beneficiários vinculados à Gerência Executiva de Manaus, enquanto o benefício do apelante está vinculado a agência em Fortaleza/CE, situando-se fora dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. O acórdão consignou que o Tema n. 1.075/STF, embora declare a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, não autoriza a ampliação indevida dos limites subjetivos da decisão coletiva, e que a utilização dos arts. 924 e 925 do CPC na execução contra a Fazenda Pública não configura nulidade, por se tratar de aplicação das regras gerais do processo de execução.
>
> 2. Inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, concluindo pela ilegitimidade ativa e pela impossibilidade de ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, mesmo após o Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A revisão, em recurso especial, dos limites subjetivos fixados no título coletivo demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado (Súmula n. 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
>
> 4. Ainda que as sentenças coletivas produzam efeitos erga omnes, sua eficácia está adstrita aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerada a extensão do dano e a natureza dos interesses metaindividuais (AgInt no AREsp n. 1.463.991/GO, Segunda Turma, DJe 14/2/2020). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

5. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, Tema 1.075, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, que limitava os efeitos da sentença proferida em sede de ACP aos limites da competência territorial do órgão prolator.

6. No entanto, a interpretação do referido julgado não pode levar a uma conclusão que subverta a própria decisão judicial, ampliando indevidamente os limites subjetivos da coisa julgada. Precedente da 4ª Turma: (PROCESSO: 08086304820214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/10/2022)

7. Finalmente, no que se refere à alegação de que a sentença seria nula - por ter extinguido a execução com base nos arts. 924 e 925 do CPC, que baseiam o procedimento para as execuções em geral, e não utilizado os artigos específicos referentes ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública -, cabe ressaltar que à execução de sentença contra a Fazenda Pública são aplicáveis as regras gerais previstas no Código de Processo Civil às execuções, aí estando incluídas as referentes à extinção do processo de execução.

8. Apelação improvida. Ausente condenação em honorários advocatícios, descabe sua majoração.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 478-481).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – omissão do acórdão quanto ao conteúdo do Tema n. 1075 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região citado na apelação e quanto à alegada violação aos princípios constitucionais indicados;

b) arts. 927, inciso III, e 928, inciso II, do Código de Processo Civil – não observância do entendimento firmado em repercussão geral no RE n. 1101937 (Tema n. 1075 do STF); e

c) arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil – aplicação indevida das regras gerais de extinção da execução em lugar do rito específico do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, inclusive com alegação de ausência de intimação do INSS para impugnar.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer as violações apontadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação expressa sobre as questões omitidas e observar o rito legal aplicável, bem como a inversão do ônus da sucumbência (fls. 489-505).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 508-514.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 539-540).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

VOTO

Na origem, cumprimento de sentença, oriundo da existência de título judicial formado na ação civil pública, que condenou o INSS a revisar a RMI dos benefícios concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997, com inclusão do IRSM de 39,67%, e a pagar as diferenças decorrentes, destacando que o benefício originário e a pensão por morte subsequente não foram revisados. Sustenta a competência do foro do domicílio do beneficiário, conforme tese firmada no Tema n. 480 do Superior Tribunal de Justiça, e afirma a eficácia nacional da decisão coletiva, à luz do Tema n. 1075 do Supremo Tribunal Federal. No primeiro grau, foi extinta a execução por ilegitimidade ativa.

O Tribunal Regional negou provimento à apelação do segurado, porque o título judicial limita seus efeitos aos beneficiários vinculados à Gerência Executiva de Manaus, ao passo que o benefício da apelante está vinculado à Agência Previdência Social em Fortaleza/CE, situando-se, portanto, fora dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Além disso, consignou-se que o Tema n. 1.075 do Supremo Tribunal Federal, embora declare a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, não autoriza a ampliação indevida dos limites subjetivos da decisão coletiva, e que à execução de sentença contra a Fazenda Pública aplicam-se as regras gerais do Código de Processo Civil, inexistindo nulidade pela utilização dos arts. 924 e 925.

Preliminarmente, quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não procedem os argumentos de que o Tribunal de origem não enfrentou, de modo fundamentado, os pontos alegadamente controvertidos, pois, nos acórdão, constou a seguinte motivação (fl. 442):

> Do atento exame dos autos, se observa que a parte autora (apelante) pretende executar o título executivo constituído na Ação Civil Pública nº 2003.32.00.007658-8, ajuizada em Manaus-AM, que julgou "procedente o pedido do Ministério Público Federal, confirmando a liminar concedida para determinar ao INSS que promova a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários concedidos no período de 1994 a fevereiro de 1997, que se encontrem em qualquer agência vinculada à Gerência Executiva de Manaus, a fim de considerar o valor integral do IRSM (39,67%), referente ao mês de fevereiro de 1994 para a correção do salário-de-contribuição"; e condenou o INSS "a implementar a nova renda mensal dos benefícios, bem como a pagar as diferenças decorrentes deste recálculo, observada a prescrição quinquenal".
>
> Ocorre que, no caso, a apelante não tem legitimidade para promover o cumprimento do referido título, visto que, seu benefício previdenciário (NB 1002393164), apesar de concedido dentro do período informado no título (DIB 01/07/1996) , não se encontra vinculado Gerência Executiva de Manaus, e sim à Agência Previdência Social em Fortaleza/CE - APS Aldeota.

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

> É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, Tema 1.075, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, que limitava os efeitos da sentença proferida em sede de ACP aos limites da competência territorial do órgão prolator.
>
> No entanto, a interpretação do referido julgado não pode levar a uma conclusão que subverta a própria decisão judicial, ampliando indevidamente os limites subjetivos da coisa julgada.

Como se percebe, ao contrário da tese defendida pela parte ora recorrente, o Tribunal de origem asseverou que a parte Exequente não tem legitimidade para executar a Ação Civil Pública de Manaus, pois seu benefício está vinculado a agência no Ceará, fora da abrangência territorial da decisão original. O Tema n. 1.075 do STF, que amplia os efeitos territoriais da sentença em ACP, não autoriza a extensão subjetiva a benefícios de outras regiões.

Logo, constata-se que a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, com a apreciação de todos os argumentos relevantes os quais poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.655.010/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025.)

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA N. 163 DO STF. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

> 4. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui omissão ou ausência de prestação jurisdicional suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente como resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.035.216/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022, e AREsp n. 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/5/2020.

Ademais, em relação ao mérito, violação dos arts. 927, inciso III, e 928, inciso II, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal consiste no aferimento dos limites subjetivos da coisa julgada através da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pela Corte de origem, o que demanda o reexame do acervo fático probatório juntado aos autos, incabível em sede de recurso especial. Logo, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> X - Ainda quanto à limitação subjetiva do título executivo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para modificar a conclusão a que chegou a Corte a quo sobre o limite e o alcance da coisa julgada na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no AREsp 1777064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1548963/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021.
>
> XI - No tocante à alegada ofensa à coisa julgada, a análise recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.754.405/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no AREsp n. 2.029.698/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 27/6/2023.

[...]

XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 1º, do e da Súmula 182 do STJ, o art. 1.021, CPC/2015 agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O STJ, seguindo a orientação do STF, entende que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou relação nominal, a qual só é exigida das associações, porque atuam na condição de representantes.

3. O STJ já se manifestou no sentido de que, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

4. Hipótese em que a revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante a efetivamente haver limitação subjetiva imposta pela sentença esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático- probatória dos autos.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.119.899/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

Além disso, observa-se que o acórdão recorrido, ao definir claramente os beneficiários abrangidos pela ação civil pública no título executivo já transitado em julgado, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo esse entendimento, sentença proferida em Ação Civil Pública que trata de direitos individuais homogêneos não tem sua eficácia restrita a barreiras geográficas, mas, sim, delimitada pelos aspectos objetivos e subjetivos da decisão, considerando-se sempre a dimensão do dano e a natureza dos interesses metaindividuais em questão.

Confira-se o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 16 DA LEI N. 7.347 /1985; 81, III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 103, III, DO CDC. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. SERVIDORES NÃO ABARCADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de os títulos judiciais formados em ações coletivas tratando de direitos individuais homogêneos possuírem efeitos erga omnes, conforme os arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 81, III e parágrafo único, e 103, III, do CDC, a eficácia da sentença está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

2. Portanto, ainda que os recorrentes estejam na mesma situação fática dos servidores contemplados pela coisa julgada formada na ação civil pública, os efeitos desta não se estendem a eles, porquanto os pedidos veiculados na inicial pelo Parquet, assim como a decisão condenatória, limitaram-se a contemplar a situação específica dos servidores do Judiciário local.

3. Destarte, os efeitos da coisa julgada abarcam, indistintamente, todos os servidores deste Poder, exceto magistrados, que tenham sofrido com atrasos no pagamento dos vencimentos, nos termos do acórdão condenatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.463.991/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Desse modo, incide o teor da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, no que diz respeito à ofensa aos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, apesar da análise genérica da tese da ausência de intimação da autarquia previdenciária, a parte recorrente não suscitou a questão nos seus embargos de declaração (fls. 453-461), pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Incide, à espécie, os enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A Corte distrital não apreciou as teses recursais contidas nos arts. 97 e 104 do CDC, bem como 313, inciso V, alínea a, do e a parte recorrente CPC/2015, não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 356 do STF.

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp n. 2.148.283/DF, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 22/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

3. O requisito do prequestionamento não foi preenchido quanto ao cerceamento de defesa, pois, não tendo a Corte de origem deliberado sobre o tema, a parte recorrente não suscitou a omissão em embargos de declaração, conforme exigido pela jurisprudência do STJ e pelo art. 1.025 do CPC.

[...]

7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. (AREsp n. 2.275.689/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Não tendo sido fixados honorários advocatícios na origem, deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11°, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55628949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:29
Código de Controle do Documento: 849dd07f-e0db-4849-9d91-39f2307e1647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.163.451 / CE

Número Registro: 2024/0300340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08079584020214058100

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADA	:	MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE034158
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI 9.876/99

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:24
Código de Controle do Documento: f3c49a00-d192-4c58-bfcb-0b2bc621d12f

Documento eletrônico VDA55916561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:24
Código de Controle do Documento: f3c49a00-d192-4c58-bfcb-0b2bc621d12f